



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE ARARAQUARA

FORO DE ARARAQUARA

SETOR DAS EXECUÇÕES FISCAIS - SEF

Rua dos Libanezes, 1998, Vila Nossa Senhora do Carmo - CEP 14801-425,

Fone: (16) 2108-1184, Araraquara-SP - E-mail: araraquarasef@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Pùblico: das Horário de Atendimento ao Pùblico**

**<< Informação indisponível >>**

**DECISÃO**

Processo Digital nº:	<b>1500438-16.2015.8.26.0037</b>
Classe - Assunto	<b>Execução Fiscal - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias</b>
Exequente:	<b>Fazenda Pública do Estado de São Paulo</b>
Executado:	<b>_____ e outro</b>

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Guilherme Stamillo Santarelli Zuliani**

Vistos.

Fls. 580/594: trata-se de exceção de pré-executividade, em que se alega excesso de execução.

Impugnação às fls. 602/609.

**Decido.**

Em relação à multa, esta tem como objetivo desestimular a infração à legislação, constituindo o meio mais eficaz de controle à sonegação.

Contudo, seu valor deve obedecer aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Segundo a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, são confiscatórias as multas fixadas em 100% ou mais do valor do tributo devido, e a vedação constitucional à utilização do tributo com efeito de confisco também se estende à multa.

Nesse sentido:

**"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. MULTA FISCAL. CARÁTER CONFISCATÓRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 150,IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I Esta Corte firmou entendimento no sentido de que são confiscatórias as multas fixadas em 100% ou mais do valor do tributo devido. Precedentes. II Agravo regimental a**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE ARARAQUARA

FORO DE ARARAQUARA

SETOR DAS EXECUÇÕES FISCAIS - SEF

Rua dos Libanezes, 1998, Vila Nossa Senhora do Carmo - CEP 14801-425,

Fone: (16) 2108-1184, Araraquara-SP - E-mail: araraquarasef@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Pùblico: das Horário de Atendimento ao Pùblico**

**<< Informação indisponível >>**

*que se nega provimento. (ARE 802564 AgR/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 12/08/2014).*

Basta correr os olhos pelos cálculos apresentados pela exequente para observar que o valor da multa é muito superior ao da quantia devida a título de imposto, assim, deve a multa ser reduzida para 100% do valor do tributo.

Ante o exposto, **acolho a exceção de pré-executividade**, para determinar que a parte exequente apresente novos cálculos, limitando o valor da multa ao valor do tributo.

Fixo honorários em favor do patrono da executada em 10% do proveito econômico obtido.

Sem prejuízo, reitere-se o pedido de resposta ao ofício de fls. 655.

Intimem-se.

Araraquara, 24 de janeiro de 2022.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**